



PROJETO DE LEI N° 716 : 2019
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Dispõe acerca da criação de bicicletários nas estações do metrô e nos pontos de ônibus no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Essa lei institui a criação de bicicletários nas estações do metrô e nos pontos de ônibus no âmbito do Distrito Federal para utilização gratuita pelos usuários dos serviços de transporte público coletivo e funcionários que fazem uso da bicicleta como meio de transporte.

Art. 2º Os bicicletários devem ser instalados preferencialmente em área coberta e próxima ao acesso das estações do metrô e dos pontos de ônibus.

§ 1º A responsabilidade pela guarda da bicicleta é exclusiva do respectivo proprietário.

§ 2º A oferta de vestiário e/ou guardas volumes é facultativa, sendo permitida, neste caso, a cobrança pelo serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e o Poder Público deverá adotar as medidas para a sua implementação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da população nos centros urbanos é uma realidade. Nesse sentido, se fazem necessárias políticas públicas para a questão da mobilidade.

A bicicleta chegou ao Brasil no final do século XIX e atualmente deixou de ter um uso limitado ao esporte e ao lazer, passando a assumir um papel de protagonismo na mobilidade urbana.

A partir dos anos 2000, os governos de vários centros urbanos do Brasil começaram a projetar investimentos em ciclovias, visando a diminuição da quantidade de veículos movidos a motor de combustão, com a consequente redução da poluição atmosférica.

O uso da bicicleta para trabalho tem aumentado exponencialmente no Brasil, seguindo tendência mundial. A expansão dos serviços de aluguel e compartilhamento de bicicletas nas capitais do país é prova dessa tendência.

Setor Protocolo, Legislativo
PL N° 716 / 2019
Folha N° 01 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Por outro lado, o uso das bicicletas como veículo de transporte ajuda a prevenir doenças cardíacas, infartos, pressão alta, promove o bem-estar físico geral, trazendo uma melhoria da qualidade de vida e contribuindo para reduzir o risco de depressão.

Especialmente em Brasília, cujo relevo plano revela condições ideais para a sua utilização, o uso da bicicleta como meio de transporte possui potencial de verdadeiro revolução na mobilidade urbana, reduzindo custos gerais do transporte, diminuindo a poluição, mitigando o problema da falta de vagas de estacionamento nas áreas centrais e trazendo bem-estar para população, proporcionando inclusive uma maior conexão entre as pessoas e a cidade.

A presente proposta que apresento a meus pares visa incentivar o uso da bicicleta. Para tanto é preciso garantir que os usuários tenham onde guardar a bicicleta em segurança e com condições adequadas.

Finalmente, cumpre registrar que a presente proposta pode vir a ser implementada sem qualquer custo aos cofres públicos mediante delegação da construção dos bicicletários à iniciativa privada, que poderá explorar de forma associada os serviços de vestiários e guarda-volumes.

Ante o exposto, bem como considerando os benefícios que as bicicletas trazem para a sociedade, saúde da população, meio ambiente e mobilidade urbana, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Deputado DANIEL DONIZET

PSDB-DF

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 716 / 2019
Folha Nº 02 MC



LEI Nº 4.800, DE 29 DE MARÇO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bicicletários nos seguintes estabelecimentos localizados no Distrito Federal:

- I – agências bancárias;
- II – estações do metrô;
- III – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IV – clínicas, hospitais, centros de saúde e Unidades de Pronto-Atendimento – UPAs;
- V – edifícios que abrigam órgãos públicos;
- VI – supermercados e *shopping centers*;
- VII – parques;
- VIII – outros estabelecimentos que atraiam grande quantidade de pessoas.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos listados acima é concedido prazo de dois anos para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A criação e a recuperação de estacionamentos públicos no Distrito Federal deverão prever obrigatoriamente a implantação de bicicletários.

Art. 3º Os suportes utilizados nos bicicletários do Distrito Federal deverão:

- I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/4/2012.

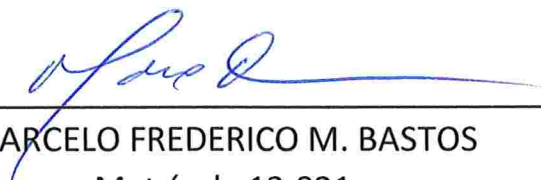
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 716 12019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 716/19**, que “Dispõe acerca da criação de bicicletários nas estações do metrô e nos pontos de ônibus no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.800/12**, que “**Dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 716 / 2019
Folha Nº 04 mc